

PROCESSO CEE: 409/81 (DRECAP/2 - 4039/80)
INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "PAPI" /CAPITAL
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE RICHARD
BATZLI, MATRICULADO NO CURSO SUPLETIVO DE
2º GRAU, SEM IDADE LEGAL.
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTILIO MATTEI
PARECER CEE : 0951/81 - CESG - APROVADO EM 10/6/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

A Diretora da Escola de Ensino Supletivo "PAPI", desta Capital, dirige-se à DRECAP-2 a fim de consultar sobre a situação escolar de RICHARD BATZLI, conforme informações a seguir expostas:

1.1. - Nascido em 07.03.60 (fls.5), matriculou-se no 1º semestre de 1979, na 1ª série do 2º grau, no Colégio "São Judas Tadeu", havendo, portanto, dúvidas se completara os 19 anos de idade exigidos por Lei (Deliberação CEE 14/73 - art. 9º, § 1º, alínea "A" e Deliberação CEE 31/75), no ato do encerramento das matrículas.

1.2. - Aprovado na 1ª série, o aluno cursou, também com aprovação, no 2º semestre letivo de 1979, a 2ª série do curso supletivo no mesmo Colégio - (Colégio São Judas Tadeu) (fls.94).

1.3. - No 2º semestre de 1980, foi recebido por transferência, para cursar a 3ª série do 2º grau, na Escola de Ensino Supletivo "PAPI" (fls.15), cuja Diretora, examinando a documentação do referido aluno, levanta dúvida a respeito da observância do limite de idade estipulado, para matrícula em curso supletivo, aos alunos do 2º grau. (fls.03).

1.4. - A 5ª DE Capital é de parecer que se verifique a data exata do início das aulas do Colégio "São Judas Tadeu", no 1º semestre de 1979, para comprovar se o aluno completara ou não 19 anos ao se encerrarem as matrículas (fls.8/10).

Informa a referida Escola, de início, em 14.10.80, que seus cursos teriam iniciado a 12.03 (fls.12), data esta, mais tarde, (29 de janeiro de 1981), antecipada para 21.02.79 (fls.22) - faltavam, por

tanto, apenas alguns dias para que o aluno completasse 13 anos de idade.

1.5. - Tanto a DRECAP-2 (fls.16-17) como a CESP (fls.27/28) são favoráveis à convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados pelo interessado, propondo que os autos sejam encaminhados a este Conselho, para a necessária, apreciação, e que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. - O presente protocolado trata do caso de aluno RICHARD BATZLI, que se matriculou, no 1º semestre de 1979, na 1ª série do 2º grau do Colégio "São Judas Tadeu", curso supletivo, modalidade suplência, onde cursou também a 2ª série de 2º grau, ambos com aprovação.

Ao se transferir no 2º semestre de 1980 para cursar a 3ª série do 2º grau na Escola de Ensino Supletivo "PAPI"/Capital, a Direção teve dúvidas a respeito da observância do limite de idade para sua matrícula inicial no referido curso supletivo acima mencionado, pois, o limite de idade exigido pelo artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 é de 19 anos na data de encerramento da matrícula (grifes nossos) .

2.2. - Pela análise dos autos, conste na fl. 13 informação do Supervisor de Ensino da 5ª DE/Capital, datada de 20/10/80, de que as matrículas no Colégio "São Judas Tadeu" foram encerradas no dia 12.03.79, conforme "Termo de Encerramento", lavrado no Livro de Registro de Matrícula; portanto, se considerarmos essa data, aluno, nascido aos 07.03.60, teria 19 anos completos, atendendo, assim ao disposto na legislação escolar.

No entanto, verifica-se que a Direção de referido Colégio declarou às fls. 22 que as aulas do 1º semestre de 1979 de curso supletivo, modalidade suplência, tiveram início no dia 21.02.1979).

O Regimento escolar do Curso Supletivo, anexado ao Processo, nos artigos 62 e 64, reza que o aluno deverá ter 19 anos na data do encerramento da matrícula e que as mesmas serão efetuadas até dia que anteceder o início das aulas programadas no calendário escolar.

Assim, se forem aplicados os termos contidos no Regimento Escolar em vigor na unidade de ensino, em 20.02.79, faltavam ao alu-

no alguns dias para completar 19 anos de Idade, sendo irregular, pois, sua matricula na 1ª série do 2º grau.

A Direção da escola já foi devidamente orientada para-o cumprimento fiel da legislação referente ao Ensino Supletivo.

II - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional a matricula de RICHARD BATZLI na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade suplência, no Colégio "São Judas Tadeu" /Capital, no 1º semestre de 1979, o os atos escolares subsequentemente praticados.

CESG, em 18 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, José Maria Sestillo Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente